



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
<b>LICITAÇÃO:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023
<b>OBJETO:</b>	Contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços médicos para clínica geral de urgência e emergência, enfermagem emergencista, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, especializados para a atuação na Unidade de Pronto Atendimento Municipal - disposição 24 horas por dia, sete dias na semana, inclusive feriados e que englobe a questão recorrente que é enfrentada quando os pacientes que necessitam de transferência via central de leitos, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.
<b>RECORRENTE:</b>	LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – CNPJ 22.626.640/0001-44
<b>RECORRIDO</b>	PREGOEIRO

**1 DOS FATOS**

Trata-se de Pedido de Esclarecimento c/c Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2023, interposto pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – CNPJ 22.626.640/0001-44, através da Plataforma BLL, em 10/08/2023 às 21:55min (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA.

Pede, em síntese, que o objeto seja parcelado em itens isolados para cada serviço – serviços médicos e de enfermagem – por comporem serviços distintos e retirando a exigência da necessidade de apresentar CRM/PR para fins de habilitação. Pede também, esclarecimentos quanto a participação em somente um dos lotes e em que momento precisará apresentar os profissionais, na habilitação ou na contratação.

**2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO**

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através do e-mail [licitacao@portoamazonas.pr.gov.br](mailto:licitacao@portoamazonas.pr.gov.br), em 10/08/2023 às 21h55min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 027/2023 estão definidos para a data de 16/08/2023 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

**3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO C/C ESCLARECIMENTOS**

A empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – CNPJ 22.626.640/0001-44, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, o qual tem por seu objeto a contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços médicos para clínica geral de urgência e emergência, enfermagem emergencista, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, especializados para a atuação na Unidade de Pronto Atendimento Municipal - disposição 24 horas por dia, sete dias na semana, inclusive feriados e que englobe a questão recorrente que é enfrentada quando os pacientes que necessitam de transferência via central de leitos, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório, através do **MENOR VALOR POR LOTE**, pedindo em síntese, que o objeto seja parcelado em itens isolados para cada serviço – serviços médicos e de enfermagem – por comporem serviços distintos e retirando a exigência da necessidade de apresentar CRM/PR para fins de



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação. Pede também, esclarecimentos quanto a participação em somente um dos lotes e em que momento precisará apresentar os profissionais, na habilitação ou na contratação.

#### 4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento, e ao município de Porto Amazonas.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-las.

a) Quanto aos esclarecimentos, informo que como consta no Edital do Pregão Eletrônico nº027/2023, o objeto possui 02 lotes, portanto, a empresa poderá participar em qualquer lote, separado ou em ambos. Ainda, sobre o pedido de esclarecimento referente a relação de profissionais que a empresa deverá apresentar, esta somente será solicitada à empresa vencedora, após a fase de habilitação, não constando como documento para fins de habilitação.

b) Quanto ao pedido de impugnação apresentado, manifesta-se o seguinte: Que o objeto trata-se de serviços distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista que serão contratados serviços de enfermagem e serviços médicos, e que não há justificativas para que o objeto esteja em um único lote. Assim, requer-se a retificação do Edital, com o parcelamento do objeto em itens isolados de cada serviço, em respeito à competitividade.

Ressalto que o Edital ao estabelecer MENOR VALOR POR LOTE, estabeleceu que cada serviço será julgado independente do outro, vejamos como consta no instrumento convocatório:

LOTE	OBJETO	QUANT. PLANTÕES MESES	12
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES DE 12 HORAS: MÉDICOS – PRONTO ATENDIMENTO	732	
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES DE 12 HORAS: ENFERMEIROS EMERGENCISTAS – PRONTO ATENDIMENTO	585	

Portanto, a empresa poderá participar de qualquer um dos lotes ou em ambos. Serão dois lotes distintos, parcelados, respeitando a competitividade e ampliando a participação de empresas que poderiam somente participar em um dos lotes.

Quanto a exigência de registro no CRM do estado de localização do município, faço constar que tal exigência somente será solicitada à empresa vencedora no momento da contratação e não como condição de participação e habilitação. No rol de documentos solicitados no anexo III do instrumento editalício constam como “Qualificação Técnica”:

[...]

“1.5 Certificado de inscrição do licitante no Conselho competente em qualquer estado da federação.”

Como citado anteriormente, o Registro no CRM no estado de localização do município, somente será exigida da empresa vencedora e dos profissionais por ela apresentados após a fase de habilitação e posteriormente na assinatura do contrato.

Pois bem, a impugnação não merece prosperar, pois o objeto está parcelado com base no art.23 §1º da Lei 8.666/93 e a exigência de CRM/PR no momento da habilitação, não procede, como explanado anteriormente.

#### 5 CONCLUSÃO



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Do exposto, acolho o pedido de impugnação porque tempestivo e regular na sua formalidade e no mérito, **INDEFIRIR** o pedido de impugnação interposto por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – CNPJ 22.626.640/0001-44, conforme fundamentação do item 4.

Porto Amazonas, 11 de agosto de 2023.

**Michele de Oliveira Martins**  
Pregoeira Municipal